



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO**



**PORTARIA Nº 028/2021**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município art. 67.**

**RESOLVE:**

**Art.1º. Nomear ANTÔNIO ALVES DE SOUSA JÚNIOR – Procurador do Município.**

**Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa**

**Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 1º de janeiro de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.**

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER – PGM**

***“Contratação de empresa para reforma emergencial do Matadouro Público do município de João Lisboa (MA). Situação Emergencial. Dispensa de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”***

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que ***“[...] Pela a inviabilidade da continuidade do serviço público pela empresa concessionária, em razão da extinção do contrato e ausência de renovação, com a retomada das instalações e serviços pelo poder concedente e considerando o comunicado da empresa concessionária de que no prazo de 10 (dez) dias, todos os equipamentos/construções utilizados na prestação do serviço serão retirados, conforme Decreto Municipal nº 019/2023, acarretando danos a estrutura física do prédio, bem como a interrupção dos serviços públicos prestados à população [...]”***

Esclarece que ***“[...] considerando o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de João Lisboa em 18/07/2023, para regularização dos serviços prestados no matadouro municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. [...]”***



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assevera que “[...] Assim, fica caracterizada a situação emergencial, e não se mostra razoável o aguardo dos trâmites processuais previstos na Lei nº 8.666/93 para a realização da contratação, uma vez que, desta forma não seria possível o cumprimento dos prazos estipulados no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. [...]” e que “[...] Portanto, para que não sejam comprometidas as atividades da Administração Pública Municipal, e o pronto atendimento de todas as exigências legais, de modo a resguardar o meio ambiente, o bem estar humano, a saúde da população, bem como a qualidade dos produtos oriundos do local, fica evidente a necessidade de contratação urgente da administração pública por meio de dispensa de licitação. [...]”

Sustenta que a contratação pelo “*inciso IV do art. 24 da lei 8.666/93 e se justifica pela necessidade de se efetuar reforma emergencial no Matadouro Público do município de João Lisboa (MA), em função do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de João Lisboa em 18/07/2023, para regularização dos serviços prestados no matadouro municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que não haja interrupção dos serviços públicos prestados à população*”.

Por fim, o Ofício de nº 192/2023, pugna pela possibilidade de contratação da empresa CONSTRUTORA BRITO EIRELI., cujo orçamento é o menor dentre as pesquisas de mercado realizadas.

Este é o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

**“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”** (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 24 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna dispensável a realização de procedimento licitatório.

Reza o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**[...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]**” (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dos documentos aportados ao feito extrai-se que a subscrição de Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público Estadual, por meio do qual foram concedidos 45 (quarenta e cinco) dias para a devida reforma do prédio do matadouro municipal, impõe período exíguo à realização de procedimento licitatório nos moldes do que prevê a Lei nº 8.666/93, evidenciando a situação emergencial narrada pela secretaria de origem.

Acerca da necessidade da formalização do ato administrativo *sub examinem* é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação pretendida. Na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, o que fazemos por meio do presente parecer.

Dessarte, entendemos que a contratação pretendida, desde que voltada ao atendimento pontual da situação emergencial, encontra-se amparada pelo disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Observados, por parte da Administração Pública, todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação, ressaltando ainda a importância de aplicação do disposto nos arts. 26 e ss. do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Este é o parecer

João Lisboa (MA), 15 de agosto de 2023.

**Antonio Alves de Souza Júnior**  
Procurador do Município  
OAB-MA 8609  
Matrícula nº 120870-5



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo de Dispensa de Licitação nº 020/2023

João Lisboa, (MA), 15 de agosto de 2023.

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

  
**Antonio Alves de Souza Júnior**  
Procurador do Município  
OAB-MA 8609  
Matrícula nº 120870-5

**ILMO. SR.  
HELTON MENDES DE LIMA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO  
NESTA**